



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ nº 27.174.135/0001-20

DECRETO Nº. 7.951/2012

Regulamenta a prestação dos serviços de água e esgotos pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto SAAE – Guaçuí, criado pela Lei nº. 1970/1990, no território do Município de Guaçuí e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Guaçuí - ES, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o que consta da Lei Complementar Municipal nº.026, de 2006, alterada pela Lei Complementar nº. 036 de 2008 - Plano Diretor Municipal – PDM -, na Lei Complementar nº 045/2010 - Código de Posturas Municipal -, nas normas emitidas pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, no Código de Defesa do Consumidor Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, Decreto nº. 6.523, de 31 de julho de 2008, Lei nº. 11.445 de 05 de janeiro de 2007 que estabelece diretrizes nacionais para o Saneamento Básico, Decreto nº. 7.217 de 21 de junho de 2010 e demais disposições legais pertinentes.

DECRETA:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

DO OBJETO

Art. 1º - Este Regulamento destina-se a definir e disciplinar os critérios a serem aplicados aos serviços de água e esgoto, administrados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto, do Município de Guaçuí - ES, adiante denominado por SAAE, e a regulamentar as obrigações, restrições, vedações, proibições, penalidades e multas por infrações e inadimplências e demais condições e exigências na prestação desses serviços aos usuários.

TÍTULO II - DA TERMINOLOGIA

Art. 2º - Adota-se neste Regulamento a terminologia consagrada nas diversas normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas e as que seguem:

1. ACRÉSCIMO OU MULTA

Pagamento adicional, devido pelo usuário, previsto neste Regulamento como penalidade por infração às condições estabelecidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ nº 27.174.135/0001-20

2. AGRUPAMENTO DE EDIFICAÇÃO

Conjunto de duas ou mais edificações em um lote de terreno.

3. CAIXA PIEZOMÉTRICA OU TUBO PIEZOMÉTRICO

Caixa ou tubo ligado ao alimentador predial, antes do reservatório inferior, para assegurar uma pressão mínima na rede distribuidora.

4. CONSUMIDOR FACTÍVEL

Aquele que, embora não esteja ligado ao(s) serviço(s) de água e/ou esgoto, o(s) tem a disposição em frente ao prédio respectivo.

5. CONSUMIDOR POTENCIAL

Aquele que não dispõe de serviço(s) de água e/ou esgoto em frente ao respectivo prédio, estando o mesmo localizado dentro da área onde o SAAE poderá prestar seus serviços.

6. CONSUMO BÁSICO

Número de metros cúbicos de água a que tem direito cada usuário, pelo pagamento da tarifa mínima.

7. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTOS

Interrupção, por parte do SAAE, do fornecimento de água e/ou do serviço de coleta de esgotos ao usuário, pelo não pagamento da tarifa e/ou por inobservância às normas estabelecidas neste Regulamento.

8. CUSTO DA DERIVAÇÃO

Calculado pelo SAAE de acordo com o valor estipulado ou orçamento de custos de materiais e mão-de-obra para execução do ramal predial.

9. DERIVAÇÃO OU RAMAL PREDIAL DE ÁGUA

- INTERNA - É a canalização compreendida entre o registro do SAAE e a bóia do reservatório do imóvel.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ nº 27.174.135/0001-20

- EXTERNA - É a canalização compreendida entre o registro do SAAE e a rede pública de água.

10. DERIVAÇÃO OU RAMAL PREDIAL DE ESGOTO

- INTERNA - É a canalização compreendida entre a última inserção do imóvel e a caixa de passagem situada no passeio.

- EXTERNA - É a canalização compreendida entre a caixa de passagem situada no passeio e a rede pública de esgoto.

11 – DESMEMBRAMENTO

A subdivisão de glebas em lotes destinados a edificações com aproveitamento do sistema viário existente, não implicando em abertura de novas vias.

12. DESPEJO INDUSTRIAL

Refugo líquido decorrente do uso da água para fins industriais e serviços diversos. Atendendo as normas ambientais vigentes.

13. ESGOTO OU DESPEJO

Refugo líquido que deve ser conduzido a um destino final. Atendendo as normas ambientais vigentes.

14. ESGOTO SANITÁRIO

Refugo líquido proveniente do uso de água para fins higiênicos.

15. EXCESSO DE CONSUMO

Todo consumo de água que exceder o consumo básico.

16. EXTRAVASOR OU LADRÃO

É a canalização destinada a escoar eventuais excessos de água ou de esgoto.

17 – FISCALIZAÇÃO

Atividade de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir o cumprimento de normas e regulamentos editados pelo poder público e a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público.

18. FOSSA SÉPTICA

Unidade de sedimentação e digestão, destinada ao tratamento primário do esgoto sanitário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ nº 27.174.135/0001-20

19. FOSSA ABSORVENTE

Unidade de absorção dos líquidos provenientes do efluente das fossas sépticas.

20. HIDRANTE

É o aparelho de utilização apropriado à tomada de água para extinção de incêndio.

21. HIDRÔMETRO

É o aparelho destinado a medir o consumo de água.

22. LIGAÇÃO CLANDESTINA

É a ligação de imóvel às redes distribuidoras e/ou coletoras, sem autorização do SAAE.

23. LIGAÇÃO PREDIAL DE ÁGUA E/OU ESGOTO

É o ato de ligar a derivação predial à rede distribuidora ou coletora.

24. LIMITADOR DE CONSUMO

É o dispositivo instalado no ramal predial para limitar o consumo de água.

25. LOTEAMENTO

É a subdivisão de glebas do imóvel em lotes, destinados a edificação com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamentos, modificação ou ampliação de vias existentes. Tendo de ser aprovado pelos seguimentos públicos envolvidos – Prefeitura, Meio Ambiente, SAAE, conforme legislação.

26. PEÇA DE DERIVAÇÃO

Dispositivo aplicado no distribuidor para derivação do ramal predial.

27. REDES DISTRIBUIDORA E COLETORA

É o conjunto de canalizações e de peças que compõem os sistemas de distribuição de água e de coleta de esgoto.

28. REGISTRO DO SAAE OU REGISTRO EXTERNO

É o registro de uso e de propriedade do SAAE, destinado à interrupção do abastecimento de água e situado no passeio, na calçada ou na via pública.

29. REGISTRO INTERNO OU DE ACIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ nº 27.174.135/0001-20

É o registro instalado no ramal predial interno, para permitir a interrupção de passagem de água.

30. RESERVATÓRIO DOMICILIAR

Depósito destinado ao armazenamento de água potável, com o objetivo de suprir a demanda da edificação por um período de no mínimo de um dia quando da supressão do abastecimento público.

31. REGULAÇÃO

Todo e qualquer ato que discipline ou organize determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação e fixação e revisão do valor de tarifas e outros preços públicos, para atingir os objetivos.

32. SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Captação, estações de tratamento, reservatórios, elevatórias, conjunto de canalizações e demais instalações de obras civis, destinados ao abastecimento de água potável para populações, sob responsabilidade do Poder Público.

33. SISTEMA DE ESGOTO

Conjunto de canalizações, estações de tratamento, elevatórias e demais instalações, destinadas ao esgotamento dos refugos líquidos.

34. SUBSÍDIOS

Instrumento econômico de política social para viabilizar manutenção e continuidade de serviços públicos com objeto de universalizar acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda.

35. SUPRESSÃO DA DERIVAÇÃO

Retirada física do ramal predial e/ou cancelamento das relações contratuais com o SAAE e o consumidor (usuário), em decorrência de infração às normas do SAAE.

36. TARIFAS

Conjunto de preços estabelecidos pelo SAAE, referente à cobrança dos serviços de abastecimento de água e/ou de coleta, de tratamento de esgoto sanitário.

37. TITULAR

O ente da Federação que possua por competência a prestação de serviço público de saneamento básico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ nº 27.174.135/0001-20

38. VALOR DA LIGAÇÃO OU RELIGAÇÃO

Valor estipulado pelo SAAE para cobrar do usuário pela ligação de água e/ou esgoto, ou pela religação.

39. TARIFA MÍNIMA

Valor mínimo que deve pagar o usuário pelos serviços de água e/ou esgoto, de acordo com as categorias definidas na tabela tarifária do SAAE.

40. UNIVERSALIZAÇÃO

Ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico.

41. USUÁRIO OU CONSUMIDOR

Toda pessoa física ou jurídica, responsável pela utilização dos serviços de água e/ou esgoto, proprietária ou detentora, a qualquer título, da posse do imóvel beneficiado por esses serviços.

42. VÁLVULA DE FLUTUADOR OU BÓIA

É a válvula destinada a interromper a entrada de água nos reservatórios dos imóveis quando atingido o nível máximo de água.

TÍTULO III - DA COMPETÊNCIA

Art. 3º - Compete ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guaçuí - SAAE/ Guaçuí - Autarquia Municipal criada pela Lei nº. 1970 de 26 de dezembro de 1990 e alterações, exercer com exclusividade todas as atividades administrativas, técnicas e financeira que se relacionem com os serviços públicos de captação, adução de água bruta, tratamento, distribuição de abastecimentos de água potável, reservação de água bruta, reservação de água tratada e de coleta, transporte, tratamento e disposição final do esgoto sanitário no município de Guaçuí - ES, exigir dos usuários o cumprimento das condições e normas estabelecidas nas Leis, neste Regulamento e nas normas complementares através de RESOLUÇÃO expedidas pelo Diretor Geral do SAAE.

§ 1º - O assentamento de canalizações e coletores e a instalação de equipamentos e a execução de derivações serão efetuados pelo SAAE ou por terceiros devidamente autorizados, sem prejuízo do que dispõe as posturas municipais e/ou à legislação aplicável.

§ 2º - As canalizações e coletores, as derivações e as instalações assim construídas, integram o patrimônio do SAAE, após análise técnica do serviço e equipamentos implantados.

§ 3º - A operação e manutenção dos sistemas de água e de esgoto, compreendendo todas as



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ nº 27.174.135/0001-20

suas instalações, serão executadas exclusivamente pelo SAAE.

§ 4º - Na ocorrência de incêndio, o Corpo de Bombeiros terá competência para operar somente os hidrantes, não sendo permitido operar os registros da rede de abastecimento de água.

Art. 4º - Nenhuma Construção, Desmembramentos e/ou Loteamentos relativa a sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgoto sanitário, situada na área de atuação do SAAE, poderá ser executada sem que o respectivo projeto tenha sido por ele aprovado.

§ 1º - O projeto deverá incluir todas as especificações executivas e não poderá ser alterado no decurso da obra sem a prévia autorização do SAAE.

§ 2º - Quando executadas por terceiros devidamente autorizados, as obras serão fiscalizadas pelo SAAE, mesmo que delas o SAAE não participe financeiramente.

CAPÍTULO I – DAS REDES DISTRIBUIDORAS E COLETORAS

Art. 5º - As canalizações de água potável e/ou bruta e os coletores de esgoto sanitário residencial, comercial e industrial serão assentados em logradouros públicos após a aprovação dos respectivos projetos pelo SAAE, que executará diretamente as obras ou fiscalizará sua execução por terceiros.

Parágrafo Único - Caberá ao SAAE decidir quanto á viabilidade de extensão das redes distribuidora e coletora, com base em critérios técnicos, econômicos e sociais.

Art. 6º - Os órgãos da administração direta e indireta federal, estadual e municipal, custearão as despesas referentes à remoção, relocação ou modificação de canalizações, coletores e outras instalações dos sistemas de água e de esgoto, em decorrência de obras que executarem ou forem executadas por terceiros com sua autorização.

Parágrafo Único - No caso de interesse de proprietários particulares, as despesas referidas neste artigo serão custeadas pelos interessados.

Art. 7º - Os danos causados em canalizações, coletores ou em outras instalações dos serviços públicos de água e de esgoto, serão reparados pelo SAAE às expensas do autor, o qual ficará sujeito às multas previstas neste Regulamento, além das penas criminais aplicáveis.

Art. 8º - Os custos com as obras de ampliação ou extensão das redes distribuidoras de água ou coletoras de esgoto, correrão por conta dos interessados em sua execução.

Parágrafo Único - A critério do SAAE, os custos referidos neste artigo poderão correr por sua conta, desde que exista viabilidade técnico-econômica ou razões de interesse social.

Art. 9º - A critério do SAAE, poderão ser implantadas redes distribuidoras de água potável em logradouros, cujos greides não estejam definidos, sendo que, quando se tratar de redes coletoras de esgoto sanitário, a sua implantação dependerá da definição do greide por parte da municipalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ nº 27.174.135/0001-20

Art. 10 - Serão custeados pelos interessados os serviços destinados a rebaixamento e/ou elevação de redes de distribuição e/ou coletoras de esgoto, quando ocasionados por alteração de greides, construção de qualquer outro equipamento urbano e construção de ligações de esgoto em prédios para a qual seja necessária a modificação da rede coletora.

Art. 11 - É vedada a ligação de águas pluviais em redes coletoras e interceptadoras de esgoto.

CAPÍTULO II – DOS LOTEAMENTOS

Art. 12 - Em todo projeto de loteamento e desmembramento o SAAE deverá ser consultado sobre a possibilidade da prestação dos serviços de abastecimento de água potável e de coleta de esgoto sanitário, sem prejuízo do que dispõem as posturas vigentes.

Art. 13 - Nenhuma construção referente a sistemas de abastecimento de água potável, captação de água bruta e/ou esgoto sanitário em loteamentos, desmembramentos, condomínios, prédios, dentre outros, situados na área de atuação do SAAE, poderá ser executada sem que o respectivo projeto tenha sido por ele aprovado.

§ 1º - O projeto que deverá incluir todas as especificações técnicas, inclusive as relativas a combate a incêndios, não poderá ser alterado no decurso da obra, sem a prévia aprovação do SAAE.

§ 2º - As áreas destinadas á construção das unidades dos sistemas de abastecimento de água e de esgoto deverão ser cedidas ao SAAE a título de doação, quando da efetiva entrega das obras à Autarquia.

§ 3º - Em caso de houver estação de tratamento de esgoto (ETE), deverão também ser apresentado as licenças emitidas e aprovadas pelos órgãos ambientais, seja qual for a natureza do Loteamento, devendo apresentar projeto básico das redes internas de água e esgotos, incluindo emissários do efluente gerado, o projeto hidráulico básico da E.T.E..

Art. 14 - Os sistemas de abastecimento de água e os serviços de esgoto dos loteamentos e desmembramentos, serão construídos e custeados pelos interessados, sob fiscalização do SAAE.

§ 1º - Quando os sistemas referidos neste artigo se destinarem também a área não pertencente ao loteamento, caberá ao interessado custear apenas a parte das despesas correspondentes às suas instalações.

§ 2º - Nos casos em que haja viabilidade técnica e econômica, ou razões de interesse social, esses sistemas poderão, a critério do SAAE, ser executados com sua participação financeira.

Art. 15 - Concluídas as obras, o interessado solicitará sua aceitação pelo SAAE, juntando planta cadastral dos serviços executados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ nº 27.174.135/0001-20

Art. 16 - A interligação das redes do loteamento e desmembramentos às redes distribuidora e coletora será executada exclusivamente pelo SAAE, depois de totalmente concluídas e aceitas as obras relativas ao projeto aprovado.

Parágrafo Único - Quando necessário reforço de rede distribuidora que alimentará o loteamento, bem como do coletor de esgoto, estes serão executados pelo SAAE às expensas do interessado.

Art. 17 - Os sistemas de abastecimento de água e/ou esgoto, as obras, as instalações e os terrenos a que se refere este capítulo serão incorporados, mediante instrumento competente, ao patrimônio do SAAE.

CAPÍTULO III – DOS AGRUPAMENTOS DE EDIFICAÇÕES

Art. 18 - Ao agrupamento de edificações, aplicam-se as disposições do Capítulo II, relativas a loteamentos e desmembramentos, observado o disposto neste capítulo.

Art. 19 - Os sistemas de abastecimento de água e de esgoto dos agrupamentos de edificações serão construídos e custeados pelos interessados, observado o disposto no § 2º. do art. 14, deste Regulamento.

Art. 20 - Sempre que forem ampliados os agrupamentos de edificações, as despesas decorrentes de reforço ou expansão dos sistemas de água e de esgoto correrão por conta do proprietário ou incorporador, ressalvadas o disposto no artigo anterior.

Art. 21 - Os prédios dos agrupamentos de edificações, situados em cota superior ao nível piezométrico da rede distribuidora ou inferior ao nível da rede coletora, poderão ser abastecidos através do reservatório e instalação elevatória também comum, desde que pertencentes a um só proprietário ou condomínio, ficando a operação e manutenção dessas instalações a cargo do proprietário ou condomínio.

CAPÍTULO IV – DOS PRÉDIOS

SEÇÃO I - DO RAMAL E DO COLETOR PREDIAIS

Art. 22 - O ramal predial externo de água ou de esgoto será assentado pelo SAAE às expensas do proprietário ou usuário, observado o disposto no art. 3º § 2º.

Parágrafo único - O ramal predial de água compreende a tubulação a partir da rede distribuidora e até o cavalete de medição inclusive, a qual está computada no custo da ligação, com extensão máxima de 12 metros, devendo o excedente ser cobrado à parte, de acordo com o ANEXO III.

Art. 23 - O ramal predial externo de água e/ou a coleta de esgotos serão feitos por meio de um só ramal predial de água e/ou de esgoto, conectado respectivamente às redes distribuidoras e coletoras existentes na testada do imóvel.

§ 1º - O abastecimento de água e/ou a coleta de esgoto poderão ser feitos por mais de um



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ nº 27.174.135/0001-20

ramal predial de água ou de esgoto, quando houver conveniência de ordem técnica, a critério do SAAE.

§ 2º - Dois ou mais prédios construídos do mesmo lote poderão ser esgotados pelo mesmo ramal predial de esgoto.

§ 3º - O assentamento dos ramais prediais de esgoto através de terreno de outra propriedade, situado em cota inferior, e de ramais de água em qualquer cota, somente poderá ser feito quando houver conveniência técnica e servidão de passagem legalmente estabelecida. No caso de ligação predial de água, o cavalete deverá ser instalado na testada do terreno do autorizante e sob a responsabilidade do interessado.

§ 4º - Em casos especiais, a critério do SAAE, os ramais prediais de água e de esgoto poderão ser derivados da rede distribuidora ou coletora, existente em logradouros situados ao lado ou nos fundos do imóvel, desde que este confine com o logradouro.

Art. 24 - É vedado ao usuário intervir no ramal predial externo de água ou de esgoto, mesmo com o objetivo de melhorar suas condições de funcionamento.

Art. 25 - Os ramais prediais de água e de esgoto serão dimensionados de modo a assegurar ao imóvel o abastecimento de água e coleta de esgoto adequado, observando os respectivos padrões de ligação.

§ 1º - Os ramais prediais de água e esgoto poderão ser deslocados ou substituídos, a critério do SAAE, sendo que, quando o deslocamento ou substituição for solicitado pelo usuário, as respectivas despesas correrão por conta do mesmo.

§ 2º - As despesas com a reparação de ramais prediais de água ou de esgoto correrão por conta do responsável pela avaria.

SEÇÃO II - DA INSTALAÇÃO PREDIAL

Art. 26 - As instalações prediais internas de água e de esgoto serão definidas e projetadas conforme as normas da ABNT e do SAAE, sem prejuízo do disposto na postura municipal vigente.

Art. 27 - Todas as instalações pertencentes aos ramais prediais internos de água e de esgoto serão executadas às expensas do proprietário.

§ 1º - A conservação das instalações prediais ficará a cargo exclusivo do usuário, podendo o SAAE fiscalizá-las quando julgar necessário.

§ 2º - O usuário se obriga a reparar ou substituir, dentro do prazo que for fixado na respectiva notificação do SAAE, todas as instalações internas defeituosas.

Art. 28 - Serão de responsabilidade do interessado as obras e instalações necessárias ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ nº 27.174.135/0001-20

serviço de esgoto dos prédios ou parte de prédios situados abaixo do nível do logradouro público, bem como daqueles que não puderem ser ligados à rede coletora do SAAE.

Parágrafo Único - Nos casos previstos neste artigo, o esgotamento poderá ser feito mecanicamente para o coletor do logradouro, situado na frente do prédio, ou através de terrenos vizinhos, desde que os proprietários o permitam, através de documento hábil, para o coletor de cota mais baixa.

Art. 29 - É vedada a ligação do ejetor ou bomba ao ramal ou ao alimentador predial.

Art. 30 - É proibida, salvo consentimento prévio do SAAE, qualquer extensão do ramal predial interno para servir outras economias, ainda que localizadas no mesmo terreno e pertencentes ao mesmo proprietário.

Art. 31 - As instalações prediais de água não deverão permitir a intercomunicação com outras canalizações internas, abastecidas por água de poços ou quaisquer fontes próprias.

Art. 32 - É vedado o despejo de águas pluviais em derivações prediais de esgoto.

SEÇÃO III – DOS RESERVATÓRIOS

Art. 33 - É obrigatória a instalação de reservatório domiciliar para execução da ligação do ramal predial, independente de categoria econômica, devendo os mesmos serem dimensionados e construídos de acordo com as normas da ABNT e do SAAE, sem prejuízo do que dispõe a postura municipal em vigor.

Art. 34 - O projeto e a execução dos reservatórios deverão atender aos seguintes requisitos de ordem sanitária:

I - assegurar perfeita estanqueidade;

II - utilizar em sua construção materiais que não causem prejuízo a potabilidade da água;

III - permitir inspeção e reparos, através de aberturas dotadas de bordas salientes e tampas herméticas, devendo as bordas, no caso de reservatórios enterrados, terem altura mínima de 0,15 m;

IV - possuir válvula de flutuador (bóia), que vede a entrada de água quando cheios, e extravasor descarregando visivelmente em área livre, dotado de dispositivo que impeça a penetração no reservatório de elementos que possam poluir a água;

V - possuir canalização de descarga que permita a limpeza interna do reservatório.

Art. 35 - É vedada a passagem de canalizações de esgoto sanitários ou pluviais pela cobertura ou pelo interior dos reservatórios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ nº 27.174.135/0001-20

Art. 36 - Os prédios com mais de três pavimentos, ou que possuam reservatórios com diferença acima de 10 (dez) metros em relação à rede distribuidora, deverão possuir reservatório subterrâneo e instalação elevatória conjugada.

Parágrafo Único - As instalações elevatórias serão projetadas e construídas de conformidade com as normas da ABNT e do SAAE, às expensas dos interessados.

Art. 37 - Se o reservatório subterrâneo tiver de ser construído em recintos ou áreas internas fechadas, nos quais existam canalizações ou dispositivos de esgoto sanitários, deverão ali ser instalados ralos e canalizações de águas pluviais, capazes de escoar qualquer fluxo eventual de esgoto sanitário.

SEÇÃO IV - DAS PISCINAS

Art. 38 - As instalações de água de piscina deverão obedecer a regulamento próprio, observado o disposto nesta Seção.

Art. 39 - As piscinas poderão ser abastecidas por meio de ramal privativo ou de encanamento derivado do reservatório predial.

Art. 40 - Não serão permitidas interconexões entre as instalações prediais de água e de esgoto e as de piscinas.

Art. 41 - A coleta de água proveniente de piscina pela rede pública de esgoto somente será permitida quando tecnicamente viável, a critério do SAAE.

Art. 42 - Somente será concedida ligação de água para piscina se não houver prejuízo para o abastecimento normal das áreas vizinhas.

CAPÍTULO V – DOS HIDRANTES

Art. 43 - O SAAE, de acordo com o Corpo de Bombeiros, conforme Lei Estadual nº.9.269/2009, Decreto nº.2423-R, Portaria nº.190-R/ 2010, instalará hidrantes em logradouros públicos onde existir rede de abastecimento de água compatível com as especificações técnicas pertinentes.

§ 1º - No caso de instalação de hidrantes por exigência do Corpo de Bombeiros, feita à terceiros, a solicitação destes será feita mediante carta do SAAE, indicando o local da instalação.

§ 2º - Configurada a hipótese prevista no parágrafo anterior, caberá ao interessado o pagamento prévio do orçamento elaborado pelo SAAE, ou se preferir, poderá adquirir o hidrante e acessórios necessários a sua instalação com termo de doação para o SAAE.

§ 3º - Só serão instalados hidrantes aprovados pelo SAAE e pelo Corpo de Bombeiros, observadas as normas específicas da ABNT.

§ 4º - A instalação dos hidrantes será feita pelo SAAE ou por terceiros por ele autorizados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ nº 27.174.135/0001-20

§ 5º - O Corpo de Bombeiros não poderá, sem o consentimento do SAAE, utilizar a água dos hidrantes para outro fim que não sejam aqueles emergenciais.

Art. 44 - A operação dos hidrantes somente poderá ser efetuada pelo SAAE ou pelo Corpo de Bombeiros.

§ 1º - O Corpo de Bombeiros deverá comunicar ao SAAE, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, as operações efetuadas nos termos deste artigo.

§ 2º - O SAAE fornecerá ao Corpo de Bombeiros, por solicitação deste, informações sobre o sistema de abastecimento de água e o seu regime de operação.

§ 3º - Compete ao Corpo de Bombeiros inspecionarem com regularidade as condições de funcionamento dos hidrantes e dos registros de fechamento dos mesmos, e solicitar ao SAAE os reparos, porventura necessários.

Art. 45 - A manutenção dos hidrantes será feita pelo SAAE, às suas expensas.

Art. 46 - Os danos causados aos registros e aos hidrantes serão reparados pelo SAAE, às expensas de quem lhes der causa, sem prejuízo das sanções, previstas neste regulamento e das penas criminais aplicáveis.

CAPÍTULO VI - DOS DESPEJOS

Art. 47 - É obrigatório o tratamento prévio dos líquidos residuais que, por suas características, não puderem ser lançados "in natura" na rede de esgoto. O referido tratamento será feito às expensas do usuário, devendo o projeto ser previamente aprovado pelo SAAE.

Art. 48 - O estabelecimento industrial, comercial ou de prestação de serviços, situado em logradouros dotados de coletor público, somente poderá lançar os seus dejetos no seu coletor em condições tais que não causem dano de qualquer espécie às obras, instalações e unidades de tratamento do sistema de esgoto.

Parágrafo Único - O SAAE manterá atualizado o cadastro dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços em que serão registrados a natureza e o volume dos despejos a serem coletados.

Art. 49 - Os despejos industriais a serem lançados na rede coletora de esgoto deverão atender aos seguintes requisitos:

I - a temperatura não poderá ser superior a 40 ° C;

II- o PH deverá estar compreendido entre 6,5 e 10,0;

III - os sólidos de sedimentação imediata, como areia, argila, e outros só serão admissíveis até o limite de 500 miligramas por litro (500mg/l);



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ nº 27.174.135/0001-20

IV - os sólidos sedimentáveis em 10 minutos só serão admissíveis até o limite de 5000 mg/l;

V - para os sólidos sedimentáveis em duas horas, deverão ser levados em conta a natureza, o aspecto e o volume do sedimento. Se este for compacto, não se admitirão mais de 250.000 mg/l; se não for compacto, poderá ser admitido em qualquer quantidade;

VI – substâncias como graxas, alcatroes, resinas e outros (substâncias solúveis a frio em éter etílico) não serão permitidas em quantidade superior a 150 mg/l;

VII - a Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO) não deverá ultrapassar a DBO média do afluente da estação de tratamento de esgoto.

VIII - ter vazão compatível com o diâmetro e as condições hidráulicas de escoamento de rede coletora e capacidade do sistema de tratamento de esgoto.

Art. 50 - Não se admitirão, na rede coletora de esgoto, despejos industriais que contenham:

I - gases tóxicos ou substâncias capazes de produzi-los;

II - substâncias inflamáveis ou que produzam gases inflamáveis;

III - resíduos e corpos capazes de produzir obstruções (trapos, lã, estopa, pêlo) e outros;

IV - substâncias que, por seus produtos de decomposição ou combinação, possam produzir obstruções ou incrustações nas canalizações de esgoto;

V - substâncias que por sua natureza interfiram com os processos de depuração na estação de tratamento de esgoto.

Parágrafo Único - Os despejos provenientes de postos de gasolina, garagens, oficinas mecânicas, lanternagem e pintura, onde haja lubrificação e lavagem de veículos, deverão passar em caixas que permitam a deposição de areia e a separação do óleo não emulsivo em água ou efluente.

Art. 51 - O projeto de tratamento de efluentes industriais, comerciais a serem lançados na rede coletora de esgoto, deverá ser aprovado pelos órgãos competentes seja Federal, Estadual e Municipal, além do SAAE.

TÍTULO V – DAS LIGAÇÕES DE ÁGUA E DE ESGOTO

Art. 52 - As ligações de água e de esgoto poderão ser provisórias ou definitivas.

§ 1º - São provisórias as ligações para construção e as ligações a título temporário.

§ 2º - Além de atender aos requisitos estipulados neste regulamento, o postulante de ligação provisória deverá depositar, antecipadamente, o valor da tarifa estimado para o período de duração do serviço, facultando-se, para esse efeito, a divisão em sub-períodos não inferiores a um mês.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ nº 27.174.135/0001-20

§ 3º - A classificação de consumo de usuário temporário será determinada, em cada caso, pelo SAAE.

CAPÍTULO I - DAS LIGAÇÕES PROVISÓRIAS

SEÇÃO I – DAS LIGAÇÕES PARA CONSTRUÇÃO

Art. 53 - O ramal predial para construção será dimensionado de modo a ser aproveitado para ligação definitiva.

Parágrafo Único - Em casos especiais, a critério do SAAE, poderá o ramal predial ser dimensionado apenas para o atendimento à construção.

Art. 54 - As ligações de água e de esgoto para construção serão cedidas em nome do proprietário, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - escritura do terreno ou Contrato de Compra e Venda;

II - carteira de Identidade;

III - CPF/CGC;

IV - cópia de Alvará de Licença para construção;

V - cópia da planta de situação e cópia do projeto hidráulico aprovado pela municipalidade, ou certidão do IBGE ou CREA, contendo indicação da área de construção.

Parágrafo Único - A ligação provisória será classificada como categoria comercial até a sua efetivação como definitiva, quando então será classificada de acordo com o seu uso.

Art. 55 - As ligações provisórias de água e de esgoto só serão executadas após satisfeitas as seguintes exigências:

I - instalações de acordo com os padrões do SAAE;

II - pagamento do valor da ligação e/ou dos respectivos orçamentos elaborados pelo SAAE;

Art. 56 - Não sendo a obra concluída no prazo previamente estabelecido, caberá ao usuário solicitar a prorrogação do prazo da ligação para construção.

§ 1º - Concluída a obra, o proprietário do imóvel, ou seu detentor a qualquer título, requererá ao SAAE a ligação definitiva, mediante a apresentação do competente "habite-se".

§ 2º - Na impossibilidade da apresentação do "habite-se", poderá o SAAE, a seu critério, conceder a ligação definitiva após comprovar, mediante inspeção, a conclusão da obra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ nº 27.174.135/0001-20

SEÇÃO II - DAS LIGAÇÕES A TÍTULO TEMPORÁRIO

Art. 57 - As ligações a título temporário são as destinadas ao fornecimento de água e ao esgotamento de estabelecimento de caráter temporário, tais como, exposições, feiras, circos, bem como obras em logradouros públicos.

Art. 58 - As ligações de água e de esgoto, a título temporário, serão solicitadas pelo interessado, que deverá declarar o prazo desejado para o serviço, bem como o consumo de água potável, incumbindo-lhe ainda, se necessário, requerer a prorrogação de aludido prazo.

Art. 59 - As ligações de água e de esgoto a título temporário serão concedidas em nome do interessado, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - licença ou autorização de órgão competente;

II - plantas ou esboços cotados das instalações provisórias, indicando o local das ligações.

Art. 60 - As ligações de água e de esgoto só serão executadas após satisfeitas as seguintes exigências:

I - instalações de acordo com os padrões do SAAE;

II - pagamento do valor da ligação e/ou dos respectivos orçamentos elaborados pelo SAAE.

Art. 61 - Aplica-se às ligações a título temporário o disposto no § 2º do art. 52.

CAPÍTULO II – DAS LIGAÇÕES DEFINITIVAS

Art. 62 - Caberá ao proprietário do imóvel ou ao detentor de sua posse, requerer ao SAAE as ligações definitivas de água e de esgoto, com apresentação do respectivo Alvará de Construção e ou outro documento emitido pela Prefeitura Municipal através das Secretarias responsáveis para tal.

Art. 63 - Além dos requisitos previstos neste regulamento, a ligação de água ou de esgoto está sujeita ao pagamento dos respectivos preços, constantes da tabela do SAAE.

Parágrafo Único - A critério do SAAE o pagamento do preço de ligação poderá ser desdobrado em parcelas.

Art. 64 - As ligações de água e de esgoto para usos domésticos e higiênicos têm prioridade sobre as destinadas a outros usos, cuja concessão ficará condicionada à capacidade dos respectivos sistemas e às possibilidades de sua ampliação.

Art. 65 - A ligação de água destina-se apenas à própria serventia do usuário, a quem cabe evitar desperdícios, poluição ou o fornecimento de água a terceiros, mesmo a título gratuito.

Parágrafo Único - É vedada ao usuário a derivação de ramais coletores ou instalações



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ nº 27.174.135/0001-20

prediais de água ou esgoto de sua serventia para atender a outros prédios, ainda que de sua propriedade, salvo com prévia autorização do SAAE.

CAPÍTULO III – DOS HIDRÔMETROS E LIMITADORES DE CONSUMO

Art. 66 - A critério do SAAE o consumo de água poderá ser regulado por meio de hidrômetro ou limitador de consumo.

Art. 67 - O hidrômetro ou limitador de consumo faz parte do ramal predial e será de propriedade do SAAE, ao qual compete sua instalação e conservação.

Art. 68 - Os hidrômetros serão instalados preferencialmente na parte externa, ou seja, na calçada, no muro fronteiro ou na fachada do prédio, o usuário deverá instalar caixa de proteção, de acordo com os padrões e os modelos aprovados pelo SAAE.

§ 1º - Quando houver necessidade de instalar o hidrômetro na parte interna do imóvel, no máximo a 1,5 m do alinhamento predial, em local abrigado e de fácil acesso, obedecendo aos padrões do SAAE.

§ 2º - O livre acesso ao hidrômetro deverá ser assegurado pelo usuário ao pessoal autorizado pelo SAAE, sendo vedado atravancar o padrão com qualquer obstáculo ou instalação, que dificulte a fácil remoção do medidor ou a sua leitura, sob pena de interrupção no fornecimento de água.

§ 3º - O usuário responderá pelas despesas decorrentes da falta de proteção e guarda dos hidrômetros instalados na área de domínio de seu imóvel.

§ 4º - Por solicitação do usuário, poderá ser efetuado deslocamento do hidrômetro, desde que, seja viável tecnicamente, ficando o mesmo sujeito ao pagamento dos respectivos preços constantes da tabela da Autarquia.

Art. 69 - O limitador de consumo será instalado no passeio, dentro da caixa de registro da derivação.

Art. 70 - O usuário poderá solicitar ao SAAE a aferição do hidrômetro instalado no seu prédio, devendo pagar a despesa, se ficar constatado o funcionamento normal do aparelho.

§ 1º - Considera-se como funcionamento normal o estabelecido em consonância com normas da ABNT.

§ 2º - Verificada qualquer anormalidade no funcionamento do hidrômetro até que se proceda a sua correção, o consumo será cobrado pela média das 6 (seis) últimas medições registradas.

Art. 71 - O hidrômetro poderá ser substituído ou retirado pelo SAAE, a qualquer tempo, em casos de manutenção, pesquisa, ou modificação do sistema de medição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ nº 27.174.135/0001-20

CAPÍTULO IV – DA INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTOS .

Art. 72 - O fornecimento de água ao imóvel e coleta de esgotos, serão interrompidos nos seguintes casos, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste regulamento:

- I - impropriedade no pagamento de tarifas;
- II - interdição judicial ou administrativa;
- III - instalação de ejetores ou bombas de sucção diretamente na rede ou no ramal predial;
- IV - ligação clandestina ou abusiva;
- V - retirada do hidrômetro e/ou intervenção abusiva no mesmo;
- VI - intervenção no ramal predial externo;
- VII - vacância do imóvel, antes habitado;
- VIII - falta de cumprimento de outras exigências deste regulamento;
- IX - rompimento da adutora de captação ou distribuição.

§ 1º - A interrupção será efetuada decorridos os seguintes prazos:

- I - 2 (dois) dias úteis após a data de notificação, nos casos previstos nos incisos IV e VIII,
- II - 15 (quinze) dias corridos após a data de vencimento do débito, no caso do inciso I.

§ 2º - Nos demais casos, a interrupção poderá ser efetuada independente de notificação, tão logo constatadas as infrações previstas neste artigo.

§ 3º - Cessados os motivos que determinaram a interrupção, ou, se for o caso, satisfeitas as exigências estipuladas para a ligação, será restabelecido o fornecimento de água, e/ou coleta de esgotos, mediante o pagamento do preço do serviço correspondente.

§ 4º - A emissão de fatura, após a interrupção do fornecimento, não será processada enquanto não houver o restabelecimento do fornecimento.

Art. 73 - As ligações de água ou esgoto serão suprimidas:

- I - por solicitação do titular do domínio útil, caso o prédio perca as condições de habitabilidade por ruína ou demolição;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ nº 27.174.135/0001-20

II - restabelecimento irregular do fornecimento de água e coleta de esgoto;

III - interrupção do fornecimento por período superior a 150 (cento e cinquenta) dias, de acordo com o inciso I do art. 72.

Art. 74 - Os ramais retirados serão recolhidos ao almoxarifado do SAAE.

TÍTULO VI - DA CLASSIFICAÇÃO E DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS

CAPÍTULO I – DA CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 75 - Os serviços de água e esgoto são classificados em cinco categorias:

I - Residencial: quando a água é usada para fins domésticos em economias de uso exclusivamente residencial;

II - Pública: quando a água é usada para consumo público, ou em prédios municipais, estaduais e federais;

III - Industrial: quando a água é usada em estabelecimentos industriais;

IV - Comercial: quando a água é usada em estabelecimentos comerciais,

V – Tarifa Social: quando a água para fins domésticos em economias de uso exclusivamente residencial em loteamentos instalado pelo poder Público a pessoas carentes, a ser regulamentado posteriormente.

Art. 76 - Classifica-se o consumo de água em:

I - Consumo medido: o apurado por aparelho de medição;

II - Consumo estimado: Serviço não medido, categoria de consumo estipulado por m³, conforme tabela SAAE a ser estabelecida por Decreto do Executivo e regulamentada por resolução do Diretor Geral.

CAPÍTULO II – DAS TARIFAS

Art. 77 - A prestação dos serviços d'água e de esgoto será retribuída mediante a cobrança de tarifas aos usuários, que compreenderão:

I - as despesas de funcionamento: captação, distribuição, manutenção e tratamento da água e esgoto;

II - as quotas de depreciação, provisão para devedores e amortização de empréstimos;

III - a constituição de fundo de reserva para investimentos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ nº 27.174.135/0001-20

IV - necessidade de desenvolvimentos econômico e tecnológico do SAAE;

V - manutenção do equilíbrio econômico e financeiro.

Art. 78 - Os valores das tarifas de água e de esgoto serão estabelecidos por Decreto do Executivo Municipal e regulamentados por RESOLUÇÃO do Diretor do SAAE.

Parágrafo Único - Para os usuários que se caracterizem por sua demanda elevada de água, poderão ser firmados contratos específicos e condições especiais estabelecidas pelo SAAE.

Art. 79 - É vedada a isenção ou redução de tarifas e outros valores de serviços, ressalvados os casos previstos em Lei.

CAPÍTULO III - DA COBRANÇA DAS TARIFAS

Art. 80 - As contas de água e/ou esgoto serão processadas periodicamente, de acordo com o calendário de faturamento elaborado pelo SAAE, devendo ser pagas na forma determinada por Resolução do Diretor do SAAE.

Parágrafo Único - Ocorrendo impontualidade no pagamento das tarifas, as contas vencidas terão os seus valores atualizados, devendo ser cobrado os valores vigentes na data do efetivo pagamento, independentemente do disposto nos art. 72 e 89.

Art. 81 - As tarifas de utilização dos serviços de esgoto serão cobradas como percentuais dos valores das contas de água correspondentes, conforme percentual de 50% (cinquenta por cento) sendo lançado inatura e de 80% (oitenta por cento) com o tratamento, captado por rede do SAAE.

Parágrafo Único - No caso do usuário dispor do sistema próprio de abastecimento de água, será considerado como volume de esgoto coletado, para efeito de cálculo da conta, o volume de água por ele utilizada, efetivamente medida ou estimada pelo SAAE.

Art. 82 - Quando não for possível medir o volume consumido, por avaria do hidrômetro ou por outros motivos que impossibilitem a sua leitura, a cobrança será feita com base na média das últimas medições realizadas, até o máximo de seis (6).

Art. 83 - Na ausência de medidores, o consumo poderá ser estimado em função do consumo médio mensal presumido, com base em atributo físico do imóvel, de acordo com o modelo estabelecido pelo SAAE.

Art. 84 - Nas edificações sujeitas à Lei do Condomínio e Incorporações, as tarifas de todas as economias serão cobradas em uma conta única, quando houver ligação comum de água.

Art. 85 - No caso de serem localizados imóveis ligados às redes de água e/ou esgoto do SAAE de forma clandestina, e não sendo possível verificar a data da respectiva ligação, deverão ser cobradas as tarifas de água e/ou esgoto a partir dos 6 (seis) meses anteriores à data na qual se constatou a infração, com valores atualizados, sem prejuízo da penalidade cabível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ nº 27.174.135/0001-20

Art. 86 - Das contas emitidas caberá recurso pelo interessado, desde que apresentado ao SAAE antes da data dos vencimentos das mesmas.

Parágrafo Único - Após a data do vencimento, serão recebidos recursos dos usuários desde que as contas estejam devidamente quitadas.

Art. 87 - Quando o consumo mensal for inferior ao consumo básico da respectiva categoria, será devida a tarifa correspondente ao consumo básico.

TÍTULO VII – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 88 - A inobservância a qualquer dispositivo deste regulamento sujeitará o infrator a notificações e/ou penalidades.

Art. 89 - Serão punidas com multas, independentemente de notificação, as seguintes infrações:

I - intervenção de qualquer modo nas instalações dos serviços públicos de água e de esgoto;

II - ligações clandestinas de qualquer canalização à rede distribuidora de água e coletora de esgotos;

III - violação ou retirada de hidrômetro ou de limitador de consumo;

IV - interconexão da instalação com canalizações alimentadas com água não procedente do abastecimento público;

V - utilização de canalização ou coletor de uma instalação predial para abastecimento de água ou coleta de esgoto de outro imóvel ou economia;

VI - uso de dispositivos, tais como bombas ou ejetores, na rede distribuidora ou ramal predial;

VII - lançamento de águas pluviais na instalação de esgoto do prédio;

VIII - lançamento de despejos "in natura", que por suas características exijam tratamento prévio, na rede coletora de esgoto;

IX - início da obra de instalação de água e de esgoto em loteamentos ou agrupamentos de edificações, sem prévia autorização do SAAE;

X - alteração de projeto de instalações de água e de esgoto em loteamentos ou agrupamentos de edificações, sem prévia autorização do SAAE;

XI - inobservância das normas e/ou instalações do SAAE na execução de obras e serviços de água e esgoto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ nº 27.174.135/0001-20

XII - impontualidade no pagamento de tarifas devidas ao SAAE.

§ 1º - Os valores das multas referidas nos incisos I a XI deste artigo serão fixados pelo Diretor Geral do SAAE, conforme modelo estabelecido pela Autarquia através de Resolução.

§ 2º - O índice de correção a ser aplicado para a atualização dos valores pagos após os vencimentos, nas tarifas referentes ao fornecimento de água e outros serviços prestados pelo SAAE de Guaçuí, será aquele apurado pelo INPC/ IBGE – INDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro índice oficial que venha a substituído. A atualização dos valores de que trata este artigo, será feita pro-data tempore observado o índice do mês anterior, tomando se como data base para o seu início, a data de vencimento das respectivas faturas. Sobre estes valores pagos em atraso, após o vencimento e devidamente atualizados, incidirá juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados de forma cumulativa. O valor da multa no caso de impontualidade no pagamento de tarifas devido do SAAE, será de 2% (dois por cento) do valor devido. Os valores relativos á atualização, dos juros e a multa de que trata o presente Decreto serão cobrados juntos á fatura do mês subseqüente ao da inadimplência.

§ 3º - Independentemente da aplicação da multa e conforme a natureza e/ou gravidade da infração, poderá o SAAE interromper o abastecimento de água, observando o disposto no art. 72.

Art. 90 - O pagamento da multa não elide a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar as obras ou instalações que estiverem em desacordo com as disposições contidas neste Regulamento.

Art. 91 - O Diretor Geral do SAAE, através de Resolução, designará servidores para notificação de infrações a este Regulamento.

§ 1º - Uma via da notificação será entregue ao infrator mediante recibo.

§ 2º - Se o infrator se recusar a receber a notificação, o servidor certificará o fato no verso do documento.

Art. 92 - Para o exercício do contraditório e da ampla defesa, é assegurado ao infrator, o direito de recorrer ao SAAE, no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação.

TÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93 - Na falta de êxito na cobrança amigável ou administrativa dos créditos do SAAE, além da aplicação das disposições restritivas, previstas na Lei e no Regulamento, o Diretor do SAAE poderá recorrer ao Poder Judiciário para cobrança judicial desses créditos.

Art. 94 - Caberá aos usuários que necessitarem de água com características diferentes dos padrões de potabilidade, adotados pelo SAAE, ajustar os índices físico-químicos, mediante tratamento em instalações próprias tendo que apresentar exame laboratorial conforme solicitação do SAAE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ nº 27.174.135/0001-20

Parágrafo Único - Nenhuma redução de tarifa será concedida em virtude do tratamento corretivo mencionado.

Art. 95 - Ao SAAE assiste o direito de, em qualquer tempo, exercer função fiscalizadora, no sentido de verificar a obediência ao prescrito neste Regulamento.

Art. 96 - O usuário deve assegurar aos servidores autorizados do SAAE o acesso às instalações de água e esgoto dos prédios, áreas, quintais ou terrenos, para realização de vistorias de inspeção a essas instalações.

Art. 97 - Caberá ao SAAE ou a Empreiteira por ele contratada, recompor a pavimentação de ruas e calçadas que tenham sido removidas para instalação ou reparo de canalização de água ou esgoto.

Parágrafo Único – No caso de ramais ou coletores fluviais caberá a Prefeitura Municipal recompor a pavimentação, bem como passeios e calçadas.

Art. 98 – Quando ocorrer aumento extraordinário do consumo de água devido a vazamento invisíveis no alimentador e/ou instalação predial o preso a ser cobrado para o consumo excedente será média dos últimos 06 (seis) meses, sendo o valor correspondente a faixa de consumo compreendida entre 11m³ (onze metros cúbicos) á 15 (quinze metros cúbicos), constante da tabela tarifária em vigor.

§ 1º - Considera se, aumento extraordinário aquele que exceder a 03 (três) vezes o consumo médio do usuário verificado nos últimos 06 (seis) meses anteriores a ocorrência do vazamento desde que o consumo verificado seja superior a 80 m³ (oitenta metros cúbicos).

§ 2º - A aplicação do presente artigo fica condicionada a constatação da dificuldade de verificação do vazamento, que poderá ser realizada mediante prova do usuário ou vistoria em loco por funcionários do SAAE.

§ 3º - O SAAE poderá ainda, a critério do Diretor Geral, nos casos de vazamentos que trata o caput deste artigo, bem como em demais casos, conceder parcelamento do debito de acordo com a extensão do vazamento e as condições financeiras do usuário.

§ 4º - Sendo vazamento de fácil verificação por parte do usuário e adiante de sua omissão em comunicar o fato ao SAAE, o consumo o consumo será cobrado de forma normal estabelecido no Regulamento.

§ 5º - Não será concebido o benefício deste artigo nos vazamentos ocorridos após notificação do SAAE, da sua provável existência ao usuário, sendo eventual consumo verificado após a notificação cobrada na forma do regulamento.

Art. 99 - Fica o Diretor Geral do SAAE autorizado a expedir normas complementares para o cumprimento deste Regulamento.

Art. 100 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos a partir de janeiro de 2012.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ nº 27.174.135/0001-20

Art. 101 - Ficam revogadas as demais disposições em contrário.

Guaçuí – ES, 17 de janeiro de 2012.

VAGNER RODRIGUES PEREIRA
Prefeito Municipal

MATEUS DE PAULA MARINHO
Procurador Geral do Município

WAGNER JOSÉ MARTINHO
Diretor Interino do SAAE